

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL: POSSIBILIDADES E LIMITES DE APLICAÇÃO DO
ART. 190, CPC/2015¹⁻²**

ATYPICAL CONTRACTS OF PROCEDURE IN THE CRIMINAL PROCEDURAL LAW:
POSSIBILITIES AND LIMITS IN THE APPLICATION OF THE ART. 190, CPC/2015

Catharina Peçanha Martins Oroso³

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Considerações preliminares sobre a Teoria Geral do Fato Jurídico e os negócios jurídicos; 3. Conceito de negócios jurídicos processuais; 4. A necessidade de diálogo entre as fontes do direito: intercâmbio entre Direito Processual Civil e Penal; 5. Hipóteses típicas de negócios jurídicos processuais no Direito Processual Penal; 6. Negócios jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Penal: possibilidades, requisitos e limites de aplicação; 6.1 Possibilidades de negociações processuais atípicas nas ações penais: hipóteses meramente exemplificativas; 6.2 Considerações sobre os requisitos e limites de aplicação da cláusula geral de negociação (art. 190, CPC/2015) no processo penal; 7. Conclusão.

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais no âmbito do Direito Processual Penal. Para tanto, foi necessário enfrentar algumas questões prévias e essenciais. A primeira, o estabelecimento das premissas metodológicas quanto à Teoria Geral do Fato Jurídico para a adequada interpretação e conceituação dos negócios jurídicos processuais, em um segundo momento. Depois, a existência de um diálogo salutar entre as codificações processuais civil e penal e a interpretação extensiva e analógica segundo o art. 3º do Código de Processo Penal. Só então pôde se proceder à análise das hipóteses típicas de negociação previstas no sistema jurídico processual penal, bem assim com a constatação da aplicabilidade e o exame das possibilidades de uso das convenções processuais atípicas nas ações penais de iniciativa pública e privada. Encerra-se o estudo com considerações não exaustivas acerca dos requisitos e limites dos negócios jurídicos processuais no âmbito do Direito Processual Penal.

Palavras Chave: Negócios jurídicos processuais; Cláusula geral de negociação;

¹ Este artigo é resultado da monografia de final de curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, sob a orientação do Prof. Eduardo Lima Sodré, bem como do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito Processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053).

² Artigo publicado na revista **Novas perspectivas do Direito Público: em homenagem à professora Maria Auxiliadora**, ISBN 978-85-63784-94-0, CUNHA JR, Diley da; BORGES, Lázaro; PACHECO, Rodrigo (Org.), Salvador: Editora Paginae, 2018, p. 329-358.

³ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Atipicidade; Direito Processual Civil; Direito Processual Penal; Teoria dos Fatos Jurídicos; Aplicabilidade; Limites.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais no Processo Penal, tendo em vista os avanços legislativos trazidos com a Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro.

O interesse científico no tema adveio da constatação de que, em que pese a crescente produção acadêmica sobre os negócios jurídicos processuais – um dos mais destacados assuntos do novo diploma processual vigente -, pouco ou quase nada se fala sobre a sua possibilidade de aplicação no Direito Processual Penal. Isso se dá, primordialmente, pela forte presença do caráter público no Processo Penal, bem como por um protecionismo em relação ao transplante de ideias do Direito Processual Civil.

Por essa razão, através de uma pesquisa de cunho dogmático-jurídico, buscou-se fornecer uma noção de negócio processual útil ao Direito Processual Penal, respeitando, para tanto, os princípios e regras próprios do seu sistema jurídico, visando, ainda, à resposta para a seguinte indagação: são aplicáveis as convenções processuais ao Processo Penal?

Em um primeiro momento, estabelecem-se as premissas metodológicas para o aprofundamento do tema, estudando a Teoria Geral do Fato Jurídico conforme desenvolvido por Pontes de Miranda. Ainda, examina-se a aplicação da referida teoria ao âmbito do Direito Processual, nascendo, então, a Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais, com enfoque no conceito e na aplicação dos negócios jurídicos processuais.

Após, são tecidos alguns comentários acerca da necessidade de existência de um diálogo salutar entre o Direito Processual Civil e Penal, sem ser colocada nenhuma ciência em posição de supremacia perante a outra, visando ao desenvolvimento integrado dos diferentes ramos do Direito.

Feitas essas considerações, são demonstradas algumas hipóteses típicas de negociação processual e possibilidades atípicas, buscando-se também estabelecer os requisitos e limites de utilização das convenções processuais no Processo Penal, visando ao estabelecimento de parâmetros de uso aos aplicadores do Direito.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TEORIA GERAL DO FATO JURÍDICO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

O conceito de fato jurídico não é tema pacífico na doutrina, seja brasileira ou estrangeira. O objetivo deste trabalho não é estabelecer comparativos ou tecer considerações sobre os mais diversos estudos sobre a questão, mas, para que se avance no exame dos negócios jurídicos processuais, é fundamental eleger e justificar a eleição de uma concepção sobre o tema.

O Código Civil de 1916, seguindo influências estrangeiras (especialmente de origem italiana), deu a entender que incorporava a ideia de fato jurídico como *causa de efeitos jurídicos*, a exemplo do seu art. 81, que definia ato jurídico como aquele “(...) que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”⁴. Para os seguidores dessa corrente, como Orlando Gomes, o suporte fático descrito na norma se confundiria com o fato concreto, ou seja, o fato jurídico seria a própria causa legal⁵.

O suporte fático, então, é o fato ou o conjunto de fatos previstos abstratamente, compondo a regra jurídica⁶. Quando o fato está previsto normativamente e ocorre no plano existencial, incide sobre ele a norma, passando a existir também no plano jurídico⁷.

Fato jurídico, por sua vez, é o produto da incidência da norma jurídica sobre o seu suporte fático⁸. Todavia, nem tudo que provém do mundo fático será fato jurídico. Ao especificar o que cabe no suporte fático da regra jurídica, discrimina-se, por omissão, o que não entra no mundo do Direito, conforme explica Pontes de Miranda:

O fato jurídico provém do mundo fático, porém nem tudo que o compunha entra, sempre, no mundo jurídico. À entrada no mundo do direito, selecionam-se os fatos que entram. É o mesmo dizer-se que à soma dos elementos do que, no mundo fático, teríamos como fato, ou como complexo de fatos, nem sempre corresponde suporte fático de regra jurídica: no dizer o que é que cabe no suporte fático da regra jurídica, ou, melhor, no que recebe a sua impressão, a sua incidência, a regra jurídica discrimina o que há de entrar e, pois, por omissão, o que não pode entrar. Donde o cuidado que se há de ter na determinação do suporte fático de cada regra jurídica⁹.

Das espécies de fatos jurídicos, importa-nos tecer algumas considerações sobre

⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 30.

⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 238.

⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratados das Ações**, I. Campinas: Bookseller, 1998, p. 21.

⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 32.

⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsó, 1954, p. 74 *et passim*.

⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 221.

os atos jurídicos *lato sensu*, cuja definição posta no art. 81 do Código Civil de 1916 definia como “Todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico”. Para que se avance neste trabalho, faz-se essencial distinguir as modalidades atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos, bem assim estabelecer as bases para um estudo mais aprofundado acerca dos institutos, considerando a sua proximidade conceitual e a frequente confusão na compreensão de suas particularidades.

Ambos compõem “o campo psíquico dos fatos jurídicos”¹⁰. São, assim, os meios mais eficientes no dia-a-dia das relações humanas, uma vez que, tanto através dos atos jurídicos *stricto sensu* e dos negócios jurídicos, a vontade, o sentimento e a inteligência inserem-se no mundo jurídico. O elemento distintivo dos atos jurídicos *lato sensu* está, justamente, na análise das questões relacionadas à relevância dada à vontade humana, tendo em vista que, aqui, é nuclear ao suporte fático¹¹.

No que tange especificamente aos atos jurídicos *stricto sensu*, a manifestação de vontade das partes não possui o condão de escolher a categoria jurídica, de onde surgem os efeitos práticos. Nesse sentido, é importante ressaltar um erro comum no ensino do tema: é atécnico afirmar que a vontade *produz* os efeitos, eis que eles são decorrentes da escolha da categoria jurídica eleita pelos sujeitos¹². Assim, as manifestações de vontade que *a)* reclamam; *b)* comunicam vontade (positiva ou negativa); *c)* integram atos ou omissões; *d)* comunicam determinado fato; ou *e)* impõem ou proíbem determinado comportamento, entram no mundo jurídico sob esta categoria¹³.

Os negócios jurídicos processuais, sendo espécie dos atos jurídicos *lato sensu*, também possuem a manifestação de vontade das partes como elemento nuclear de seu suporte fático, a qual deve ser emanada de maneira consciente pelo sujeito¹⁴. Aqui, os sujeitos estabelecem a eficácia do negócio, não se confundido a vontade exteriorizada, a

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 2, p. 501.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 2, p. 501.

¹² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 2, p. 502-503.

¹³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 2, p. 506.

¹⁴ Arremata Pontes de Miranda, fazendo correspondência com o quanto estudado no tópico 2.1, que “A manifestação de vontade de negócio há de ser, por exigência da teoria mesma do auto-regramento da vontade (dita da autonomia privada), consciente” (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 3, p. 29-33).

qual traça conduta futura, com o fator eficaz do negócio¹⁵.

Quanto aos elementos necessários aos negócios jurídicos, deverão estar presentes, por óbvio, todos os requisitos dos fatos jurídicos, classe à qual pertencem, a exemplo da capacidade civil dos sujeitos¹⁶. Todavia, o elemento central é a própria vontade que compõe o suporte fático de certa categoria jurídica, como nos contratos em geral, espécie mais destacada dos negócios jurídicos. Aqui, como bem explica Marcos Bernardes de Mello, há “liberdade de estruturar o conteúdo de eficácia da relação jurídica resultante, aumentando ou diminuindo-lhe a intensidade, criando condições e termos, pactuando estipulações diversas”¹⁷, dando ao negócio o sentido próprio pretendido pelas partes.

Em suma, todo negócio jurídico cria relação jurídica, constituindo, modificando ou extinguindo direitos, pretensões, ações ou exceções¹⁸.

Por entender que a doutrina desenvolvida por Pontes de Miranda é a mais abrangente, compreendendo a incidência como fato que ocorre dentro do mundo perceptível com consequências no mundo total, a adotamos como premissa deste trabalho. Assim, estabelecidas as bases para a compreensão da Teoria dos Fatos Jurídicos, passa-se à análise da aplicação teórica no campo do Direito Processual, dando-se enfoque aos negócios jurídicos processuais.

3. CONCEITO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Fredie Didier Jr e Paula Sarno Braga partem da Teoria dos Fatos Jurídicos desenvolvida por Pontes de Miranda, no seio da Teoria Geral do Direito, e transplantam-na para o Direito Processual¹⁹. Segundo os autores, o conceito de ato processual²⁰ não

¹⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 3, p. 35.

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 3, p. 36.

¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 167.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 3, p. 34.

¹⁹ Quanto à transplantação do conceito para a outros ramos do Direito, dispõe Lourival Vilanova: “Já ressaltamos que o conceito de fato jurídico, situado no plano da Teoria Geral do Direito, serve aos diversos subdomínios do conhecimento jurídico, daí porque se lhe tem atribuído o status de um conceito jurídico fundamental” (VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2003, p. 225).

²⁰ Segundo Fredie Didier Jr, “Ato processual é todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro” (**Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 374).

deve apenas abranger os atos do procedimento²¹, mas também os demais atos que interferiram de alguma forma no desenrolar da relação jurídica processual²².

Assim, o fato processual, considerado em seu sentido amplo e independente de ser ele individualizado ou estar em conjunto com outros, é apto a produzir efeitos dentro do processo através da incidência de norma processual²³. Dessa forma, ele “adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma processual e se refira a algum procedimento, atual ou futuro”²⁴.

Como o próprio nome sugere, o fato jurídico processual deve obrigatoriamente se relacionar a algum processo, sendo prescindível que ele ocorra necessariamente dentro da cadeia processual, desde que guarde com ela alguma relação²⁵. Independe, então, onde o ato tenha sido praticado: intraprocessualmente, vez que no curso do procedimento; ou extraprocessualmente²⁶.

Quanto ao tema, Pedro Henrique Nogueira bem sintetizou o entendimento aqui adotado: “Se são os elementos nucleares do suporte fático que fazem o fato jurídico ingressar no mundo jurídico, nada mais coerente do que identificar as espécies em função daquilo que se pode identificar no seu núcleo”²⁷.

Dentre as razões pelas quais se pode dizer que esse é o mais vantajoso critério a ser seguido, podemos citar o fato de que a sistematização proposta leva em consideração os elementos capazes de fazer com o que fato ingresse no mundo jurídico, além de sistematizar as diferentes espécies de forma independente em relação ao sujeito a que se liga à prática do ato²⁸. Esse argumento, inclusive, mostra-se relevante para justificar o estudo dos negócios processuais praticados pelo juiz do processo²⁹.

²¹ “Há os atos processuais e há os atos do processo (melhor: do procedimento), que daqueles são exemplos. O ato do processo é o ato que compõe a cadeia de atos do procedimento; trata-se de ato processual propriamente dito. Mas há atos processuais que não fazem parte do procedimento, como é o caso da escolha convencional do foro (arts. 25 e 63, CPC)” (DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 373).

²² DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 373.

²³ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. In: **Revista de Processo**, nº 148. São Paulo: RT, junho, 2007, p. 309.

²⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 373-374.

²⁵ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 373-374.

²⁶ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. In: **Revista de Processo**, nº 148. São Paulo: RT, junho, 2007, p. 309.

²⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 112.

²⁸ Outras vantagens são: propicia uma sistematização capaz de abarcar as espécies de fatos processuais lícitos e ilícitos; propicia uma diferenciação nítida entre fatos processuais e os fatos processuais inexistentes (que não são jurídicos, mas acabam tendo, às vezes, aparência de juridicidade), permite segregar as espécies de fatos processuais que, apesar da presença humana em sua configuração (atos-fatos processuais), não estão sujeitas ao regime jurídico das invalidades processuais. (NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 113).

²⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 113

Assim, o conceito de negócio jurídico deriva diretamente da Teoria Geral do Direito. Entretanto, isso não significa que os demais ramos da ciência jurídica dele não possam se utilizar, desde que dando roupagem adequada ao sistema jurídico ao qual será ele inserido.

E quando propomos a aplicação do conceito de negócios jurídicos ao Direito Processual, não necessariamente nos referimos ao Processo Civil exclusivamente, eis que, como se verá adiante, os negócios jurídicos processuais podem ser também aplicados a outros tipos de processo que não apenas o civil. Prova disso é o fato de que, no Brasil, já no século passado, a categoria passou a ser difundida no âmbito do Direito Processual Penal através de Hélio Tornaghi, quem afirmou que os negócios processuais são manifestações de vontade que dependem da lei quanto à eficácia técnica ou em relação ao valor jurídico do processo, a exemplo do perdão e da retratação³⁰.

Todavia, é inegável que foi no seio da ciência do Direito Processual Civil que o conceito de negócio jurídico processual tomou corpo. Segundo Barbosa Moreira, autor de um dos textos mais importantes sobre o tema, a convenção processual, como denomina o instituto, é “Constituída por duas declarações de vontade, a convenção processual é ato *uno*; emitidas que sejam, as declarações fundem-se para formar entidade nova, capaz de produzir efeitos específicos”³¹.

Antonio do Passo Cabral conceitua convenção processual como um negócio jurídico plurilateral, onde, além de não haver a necessidade de intermediação por terceiro, pode se dar antes ou durante o processo, visando à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas ou a alteração do procedimento³².

Conceito similar foi o desenvolvido por Fredie Didier Jr e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira: para eles, negócio processual é fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático faculta-se ao sujeito escolher a categoria jurídica ou determinar situações jurídicas processuais³³, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento

³⁰ TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, v. I, t. 1º, p. 16 *apud* NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 150.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. In: **Temas de Direito Processual**, 9ª série. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 89.

³² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 68.

³³ Segundo Fredie Didier Jr, “O relevante para caracterizar um ato como negócio jurídico é a circunstância de a vontade estar direcionada não apenas à prática do ato, mas, também, à produção de um determinado efeito jurídico” (DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 379).

jurídico nacional³⁴⁻³⁵.

Em suma, os negócios jurídicos processuais, conceito gestado no âmbito da Teoria Geral do Direito, permitem que as partes, de maneira convencionada, modifiquem situações jurídicas processuais ou a estrutura do procedimento adotado.

Quanto ao tema, o CPC/2015 consagrou, em seu art. 190³⁶, a cláusula geral de negociação sobre o processo, trazendo um novo capítulo para a história das negociações jurídicas processuais no ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese a existência de hipóteses típicas na codificação civil anterior, agora, o novo diploma processual prevê expressamente a possibilidade de as partes, de comum acordo, convencionarem sobre alterações no procedimento ou disporem sobre situações jurídicas (ônus, deveres, faculdades e direitos).

4. A NECESSIDADE DE DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO: INTERCÂMBIO ENTRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL

O art. 3º do CPP dispõe que a “lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”³⁷. A norma é clara e certa: nenhum ramo do Direito pode viver em absoluto isolacionismo, de forma que plenamente cabível o intercâmbio de conceitos fundamentais com outras áreas. Assim, o Direito Processual Penal admite interpretação extensiva e analógica de princípios e regras previstos no Código de Processo Civil³⁸.

³⁴ DIDIER Jr, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59-60.

³⁵ Paula Costa e Silva alerta para o fato de que certos efeitos regulados por lei permanecem, em que pese a disposição negocial. Em suas palavras,“(…) a expressão negócio processual pode induzir em erro se através dela se pretende, uma vez mais, afirmar que todos os efeitos induzidos por um acto processual devem ser abrangidos pela vontade do respectivo autor. Há efeitos do acto processual negocial que continuam a estar tabelados. Os efeitos que os actos, independentemente do respectivo conteúdo e zona de ataque, têm no processo estão estabelecidos por lei”. (SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 270).

³⁶ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

³⁷ No mesmo sentido, dispõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

³⁸ Segundo Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa, “Dentre os diversos desafios do semestre é o de demonstrar que não podemos compreender o novo Código de Processo Civil como sendo o novo

Não por outra razão, considerando a existência salutar de um diálogo entre fontes normativas processuais, a sobrevinda do CPC/2015 e, conseqüentemente, a previsão de novas regras e supressão de outras, produziram impactos no Processo Penal. Não significa, por óbvio, que toda e qualquer norma prevista no CPC/2015 será a ele aplicável: princípios e regras que contrariem disposições da legislação processual penal não produzem qualquer efeito³⁹, a exemplo da regra de contagem de prazos em dias úteis (art. 219, CPC/2015⁴⁰)⁴¹.

Vale a pena lembrar que, mesmo antes da vigência do CPC/2015, já haviam dispositivos expressamente previstos no CPP que faziam menção à legislação processual civil, invocando a sua aplicação no âmbito do processo penal, a exemplo dos arts. 139⁴², 362⁴³ e 790⁴⁴.

Da mesma forma, existem normas do Direito Processual Penal que são aplicáveis ao Direito Processual Civil, como é o caso da disposição sobre o arquivamento do inquérito penal, posta no art. 28 do CPP⁴⁵, a qual é também utilizada quando do arquivamento do inquérito civil.

Segundo aponta Hermes Zanetti Jr⁴⁶, é necessário realizar um “duplo filtro de

Processo Penal. Por mais que tenhamos impactos do novo CPC no Processo Penal, alguns têm feito uma confusão assustadora. Claro que o novo CPC pode ser aplicado analogicamente, nos termos do artigo 3º, do CPP, mas somente quando houver omissão. Pensar o contrário é confundir os registros — Civil e Penal — com os riscos daí inerentes” (LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo penal pop obriga uma nova abordagem de ensino**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-05/limite-penal-processo-penal-pop-obriga-abordagem-ensino>>. Acesso: 28/08/2017).

³⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Impactos do Novo CPC no processo penal**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9-11052015>>. Acesso: 28/08/2017.

⁴⁰ “**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

⁴¹ O CPP possui regra específica sobre a contagem de prazos (art. 798, 1º), razão pela qual não se pode defender a aplicação do novo regramento previsto pelo CPC/2015.

⁴² “**Art. 139.** O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil”.

⁴³ “**Art. 362.** Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

⁴⁴ “**Art. 790.** O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil”.

⁴⁵ “**Art. 28.** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

⁴⁶ ZANETTI, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes Normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro *in malam partem* (processo penal) e *tempus regit actum* (matéria processual penal). In: CABRAL, Antonio do Passo;

adaptação” antes de serem aplicadas as disposições do Processo Civil aos demais ramos processuais, filtro esse que consistiria em: *a)* analisar se a norma que se pretende aplicação está em consonância com os princípios do Direito Processual a ser inserido; *b)* conformar o resultado obtido pelo uso da norma com a CF/1988.

Vale pontuar que nenhuma das considerações aqui desenvolvidas importam na imediata defesa da existência de uma Teoria Geral do Processo. Não entramos nesse mérito, eis que o que se pretende defender é a utilidade e necessidade de se estabelecer um salutar diálogo entre processualistas civis e penais, visando ao desenvolvimento mútuo de ambas as ciências jurídicas⁴⁷, independentemente da discussão quanto à existência ou não de conceitos lógico-jurídicos processuais⁴⁸.

Justamente em razão disso, é necessário que aprofundemos cada vez mais o diálogo existente entre o Direito Processual Civil e Penal, despidos da suposta superioridade e da acalorada paixão que geralmente permeiam os discursos sobre os pontos de encontro entre os dois ramos. Isso porque, se analisarmos cautelosamente, veremos que áreas tão antagônicas em diversos fatores, possuem outros tantos pontos de interseção.

Assim, não visualizamos óbice à aplicação das normas previstas no CPC/2015 ao Direito Processual Penal, desde que estejam em conformidade com os princípios e regras processuais penais, podendo se mostrar extremamente benéficas, especialmente quando implicarem no aumento das garantias do réu. Na mesma linha de entendimento, a importação compatível de conceitos desenvolvidos no âmbito do Processo Penal ao Processo Civil pode desempenhar papel fundamental no desenvolvimento da ciência jurídica, demonstrando o advento de resultados positivos a partir uma saudável relação de diálogo e intercâmbio entre todos os ramos do Direito, independentemente do bem jurídico tutelado.

As ramificações da Ciência Jurídica não podem ser analisadas como ilhas estanques, impassíveis de diálogo. Justamente por essa razão, buscar-se-á demonstrar a pré-existência de convenções processuais no Processo Penal, possibilidades atípicas e

PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 460.

⁴⁷ FISCHER, Douglas. Sobre a compatibilização da ampla defesa, do *nemo tenetur se detegere*, da boa-fé objetiva, do devido processo legal (penal) em prazo razoável e da cooperação – Influências principiológicas da Constituição da República e do Novo CPC no processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 52.

⁴⁸ DIDIER JR, Fredie. **Sobre a teoria geral do processo: essa desconhecida**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 52-62.

traçar parâmetros de aferição da regularidade do negócio e licitude do objeto a partir da cláusula de negociação prevista no art. 190 do CPC/2015.

5. HIPÓTESES TÍPICAS DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Uma vez constatada a possibilidade de aplicação de normas processuais civis no âmbito do Processo Penal, faz-se necessário salientar e analisar a pré-existência de hipóteses típicas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, seja na ação penal de iniciativa privada ou nas ações penais de iniciativa pública (incondicionada e condicionada à representação).

O próprio sistema jurídico processual penal já prevê possibilidades de negociações típicas no que se refere ao procedimento e às posições jurídicas. A primeira delas diz respeito à competência da ação penal, cuja regra específica do art. 73 do CPP dispõe sobre a sua relatividade, uma vez que pode o querelante optar em promover a apuração do fato criminoso tanto no domicílio do querelado quanto no lugar de cometimento da infração penal⁴⁹.

Podendo o querelante optar entre demandar o querelado no local de seu domicílio ou onde foi praticado o crime, está-se diante de típico negócio jurídico processual penal unilateral, onde a manifestação de vontade de uma das partes é apta a produzir os efeitos no processo.

Outra hipótese típica prevista no ordenamento jurídico penal se refere à possibilidade de suspensão dos processos em curso quando houver prejudicialidade externa. Nesses casos, quando a decisão judicial depender de questão que repute o juiz séria e fundada, o curso da ação ficará suspenso até que a controvérsia seja dirimida no âmbito cível⁵⁰.

Essa suspensão processual poderá ser decretada de ofício pelo juiz ou *a requerimento das partes*, consoante o art. 94, CPP⁵¹. Assim, quando as partes, de comum acordo, convencionarem por suspender o procedimento a fim de aguardar o fim

⁴⁹ “**Art. 73.** Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração”.

⁵⁰ “**Art. 92.** Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente”.

⁵¹ “**Art. 94.** A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes”.

da controvérsia no âmbito cível, está-se diante de negócio jurídico processual penal típico, eis que o suporte fático se encontra descrito em norma jurídica do Direito Processual Penal.

No âmbito das ações penais de iniciativa pública, em que pese a sensibilidade da temática em razão das regras da obrigatoriedade e indisponibilidade que regem a espécie, preexistem espécies típicas de convenções processuais. Na legislação esparsa, por exemplo, há o acordo de leniência nas infrações à ordem econômica, previsto não só no art. 86 da Lei nº 12.529/2011⁵², como também na Lei de Anticorrupção (nº 12.846/2013), em seus arts. 16 e 17⁵³.

O acordo de leniência nada mais é do que um negócio jurídico processual celebrado entre o Poder Público, especificamente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) e a pessoa jurídica investigada de crime à ordem econômica. Aqui, podem as partes dispor quanto ao conteúdo eficaz da convenção, exercendo, assim o poder de autorregramento da vontade⁵⁴, assemelhando-se às colaborações premiadas firmadas com as pessoas físicas investigadas de acordo com a Lei nº 12.850/2013. É convenção processual de conteúdo misto, podendo versar sobre aspectos materiais (como a redução da pena) e processuais (a exemplo de posições jurídicas).

Há, ainda, a possibilidade de as partes convencionarem sobre o tempo de sustentação oral destinado à acusação e à defesa no Tribunal do Júri. Segundo a norma do art. 477 do CPP, “O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica”. Todavia, nos casos em que houver pluralidade de acusadores ou defensores, deverão eles acordar sobre a distribuição de tempo no caso concreto, conforme determina o parágrafo primeiro do

⁵² “**Art. 86.** O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte”.

⁵³ Nesse sentido: “**Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte” e “**Art. 17.** A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88”.

⁵⁴ Pode-se conceituá-lo como o direito do indivíduo a regular juridicamente seus interesses, concretizando-os em atos negociais que, incidida a norma jurídica, criarão situações jurídicas (DIDIÉ JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2ª ed., rev., atual., ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2016, p. 32)

referido dispositivo⁵⁵.

6. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: POSSIBILIDADES, REQUISITOS E LIMITES DE APLICAÇÃO

Os acordos processuais no Processo Penal podem se dar tanto pelo exercício do autorregramento da vontade das partes, através da abertura dada pela cláusula geral de negociação (art. 190, CPC/2015), como também pela aplicação analógica de modalidades típicas existentes no Direito Processual Civil. Nesse caso, em que pese haver previsão expressa no sistema jurídico cível, não há regramento específico no Direito Processual Penal, de forma que, aqui, tratar-se-á de hipótese atípica.

6.1 POSSIBILIDADES DE NEGOCIAÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS NAS AÇÕES PENAIS: HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS

Para que melhor se visualize as possibilidades de aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos nas ações penais de iniciativa privada e pública, aventaremos algumas das inúmeras utilizações admissíveis de convenções no sistema jurídico processual penal. Mais uma vez, é importante frisar que não se tratam de hipóteses exaustivas, servindo apenas como exemplos de aplicabilidade para nortear os aplicadores do Direito.

Começemos com as ações penais de iniciativa privada. Muito mais do que nas ações penais de iniciativa pública, enxerga-se aqui a possibilidade de os sujeitos processuais negociarem sobre aspectos do procedimento ou situações jurídicas processuais, sempre tendo em vista os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, em especial as regras e princípios do Direito Processual Penal.

Quando do estudo das hipóteses tipicamente previstas no ordenamento jurídico penal, tratou-se da norma disposta no art. 73 do CPP, segundo a qual é facultado ao querelante promover a persecução penal no foro de domicílio do réu ou do fato criminoso. Considerando que ser negócio jurídico unilateral sobre hipótese de

⁵⁵ “Art. 477. (...). § 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo”.

competência relativa, aventa-se ser possível a celebração de convenção processual para determinar o foro para julgamento da demanda⁵⁶.

Ora, se pode a parte, unilateralmente, dispor sobre o foro competente para processamento da ação, muito mais razoável a possibilidade de autor e réu, de comum acordo, definirem o foro para a persecução penal.

Há, ainda, a possibilidade de as partes convencionarem acerca do objeto litigioso a ser periciado se configurada uma das situações previstas no art. 161, *caput* e §1º, incisos I e II do CP⁵⁷. São elas: a alteração de limites em imóveis alheios, a usurpação de águas em proveito de outrem e o esbulho possessório. Em se tratando de causas complexas, quando a dimensão e localização do imóvel dificultam a apuração dos fatos, nada impede que as partes apresentem ao juízo um acordo sobre a parcela do imóvel a ser periciado pelo responsável indicado pelo órgão jurisdicional.

Passemos, então, ao âmbito das ações penais de iniciativa pública.

Depreende-se da leitura do Código de Processo Penal que o legislador, por muitas vezes, privilegiou uma rigidez excessiva em face dos sujeitos processuais ao invés de prever espaços de negociação que permitem à manifestação de vontade das partes, impondo um regime sobremaneira publicizado e infenso ao autorregramento⁵⁸. É o caso da vedação de desistência do membro do Ministério Público em relação à ação penal e ao recurso por ele interposto⁵⁹, bem assim como a impossibilidade de as partes intervirem na nomeação do perito, cuja responsabilidade será sempre do juiz da causa (art. 276, CPP⁶⁰).

Ao mesmo passo, o discurso dos que entendem pela inexistência de consensualidade no Direito Penal se aproveita das particularidades da demanda

⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Acordos processuais no processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACHELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 166.

⁵⁷ “**Art. 161.** Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem: I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias; II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório”.

⁵⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Acordos processuais no processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACHELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schiatti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 166.

⁵⁹ “**Art. 576.** O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto”.

⁶⁰ “**Art. 276.** As partes não intervirão na nomeação do perito”. Desse modo, é inaplicável ao âmbito processual penal a norma do art. 471 do CPC/2015, segunda a qual “as partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento”.

publicista para generalizar os procedimentos penais⁶¹.

Especificamente sobre os calendários processuais, essa é modalidade típica prevista no art. 191 do CPC/2015⁶², celebrada entre o juiz e as partes, cuja importância reside no reforço da segurança jurídica aos sujeitos e na previsibilidade do procedimento⁶³. A sua utilidade para as ações penais complexas é tamanha que, informalmente, a ideia por trás do instituto já vinha sendo adotada, inclusive pelas Cortes Superiores brasileiras. Vejamos, por exemplo, o famoso caso do “Mensalão” (Ação Penal nº 470-1/MG).

Em despacho proferido pelo relator da ação⁶⁴, o à época Min. Joaquim Barbosa, ainda que inconscientemente e se utilizando da sua posição de magistrado, unilateralmente “calendarizou” a oitiva das mais de seiscentas testemunhas arroladas pela defesa dos quase quarenta réus da ação. Conforme consta no provimento, houve a delegação da oitiva de testemunhas aos juízos preventos, no caso de já terem realizado diligências anteriores, e, não sendo a hipótese, ao que, por distribuição, competir a atribuição. Segundo o Ministro, a medida se justificaria na necessidade de organizar e garantir o melhor andamento do feito, considerando o número de testemunhas, bem como permitir a participação da defesa de todos os acusados no cumprimento do quanto decidido.

Sendo assim, as diligências foram organizadas na seguinte ordem cronológica: primeiro, seriam ouvidas as testemunhas do Estado de Minas Gerais em um prazo de oitenta dias; após, as do Estado do Espírito Santo, “devendo a audiência ser designada para o primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo estabelecido para os juízos delegatários de Minas Gerais”. Seguindo a mesma lógica, em ordem, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Pará, Amapá, Maranhão, Rio Grande do

⁶¹Como bem aponta Antonio do Passo Cabral: “Ora, nos mandados de segurança criminais, *habeas corpus*, revisão criminal, reabilitação etc., não se veicula pretensão punitiva, e é claro que o titular do direito invocado pode desistir da ação, do recurso, em suma, da situação processual de vantagem, e nestes processos é de admitir-se, prima facie e sem muita dificuldade, que as partes celebrem negócios jurídicos para modificar o procedimento, adaptando-o de acordo com as suas necessidades” (CABRAL, Antonio do Passo. Acordos processuais no processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 165).

⁶² “**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”.

⁶³ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização do procedimento e calendário processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2016, p. 505-506.

⁶⁴ BRASIL. STF. AP 470-1/MG. Despacho. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 17/02/2009. Inteiro teor disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mensalaodefesa.pdf>>. Acesso: 28/08/2017.

Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Tocantins e, por fim, Distrito Federal.

Ora, em um processo envolvendo praticamente todos os estados da Federação, não se poderia conceber que coubesse ao Supremo Tribunal Federal inquirir todas as testemunhas do processo, o que impediria o julgamento de qualquer outra demanda até que encerrada a Ação Penal nº 470. Inclusive, o próprio Min. Joaquim Barbosa utilizou-se do termo “calendário” ao se referir sobre os termos de seu despacho.

Sendo dado ao magistrado, unilateralmente, calendarizar os atos de um processo, muito mais favorável seria que a decisão fosse tomada em conjunto com o Ministério Público e a defesa, adequando o procedimento de maneira mais adequada à realidade das partes, como é a hipótese do art. 191 do CPC/2015.

Adentrando nas demais possibilidades de negociação no âmbito processual penal, não vemos óbice em as partes, de comum acordo, negociarem pelo aumento do prazo para a apresentação de alegações finais, tendo em vista sempre a necessidade do caso concreto. A depender das provas produzidas, por exemplo, o prazo de cinco dias, previsto no art. 403, §3º do Código de Processo Penal, pode se mostrar desarrazoado para a carga demandada para a sua elaboração.

Conclui-se, então, pela plena possibilidade de aplicação analógica de normas previstas no CPC/2015 quanto ao tema nas ações penais, tanto àquelas que preveem hipóteses típicas de convenções, como a cláusula geral de negociação prevista no art. 190 do CPC/2015.

6.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS E LIMITES DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO (ART. 190, CPC/2015) NO PROCESSO PENAL.

Por fim, buscar-se-á tecer breves considerações quanto aos requisitos e limites de aplicação das convenções processuais no âmbito do Direito Processual Penal. Antes de adentrar no assunto, é necessário pontuar que a demonização das negociações em razão de seu mau uso por parte de alguns operadores do Direito (seja advogado ou juiz, promotor ou defensor) não pode prosperar no mundo acadêmico. Se má compreensão acerca das características e limites do instituto existe, cabe à doutrina e jurisprudência traçar os parâmetros norteadores para a prática jurídica. Por óbvio, não se pretende aqui esgotar a temática, mas apenas incitar alguns questionamentos e ideias.

Uma característica da cláusula geral de negociação sobre o processo é a gama de possibilidades que ela permite às partes, tanto ao dispor sobre alterações no procedimento como ao modificar, extinguir e criar situações jurídicas processuais diversas. Em que pese essa abertura permita uma maior adequação do processo ao caso concreto, dificulta-se a atuação jurisdicional de controle, tendo em vista a ausência de um regramento mais específico sobre a matéria.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral aponta que a ausência de um regramento pormenorizado para as negociações processuais atípicas dificultam o papel do magistrado na análise dos elementos de existência, validade e eficácia⁶⁵. Assim, devem-se buscar, dentro do microsistema das convenções processuais e nos princípios e regras gerais do Direito Processual Civil, as respostas para os problemas que o caso concreto vier a apresentar. Segundo o autor, a busca pelo equilíbrio entre o publicismo e o privatismo no processo deve permear a questão, visando à descoberta da margem de negociabilidade na atuação legítima do autorregramento da vontade⁶⁶.

Dessa forma, o estudo dos limites das negociações processuais atípicas representa um dos temas mais difíceis apresentados pela nova codificação, haja vista que não foram traçados expressamente pelo art. 190 do CPC/2015. Todavia, no ato da celebração das convenções, devemos sempre analisar aspectos como a segurança jurídica, as legítimas expectativas criadas nos celebrantes, o respeito às garantias fundamentais processuais e a igualdade material entre as partes⁶⁷.

Por essa razão, pretendeu-se demonstrar, nos tópicos anteriores, uma série de possibilidades negociais no âmbito do Direito Processual Penal que não atentam contra aos princípios e regras próprios do sistema penal. Todavia, tendo em vista as peculiaridades do Processo Penal, somam-se alguns limites próprios, além dos requisitos gerais de existência, validade e eficácia dos negócios processuais.

Quanto aos requisitos de aplicação, é importante que os princípios e regras do Direito Processual sirvam de norte para as convenções sobre o processo. Em razão disso, propõe-se que a propositura da negociação processual pode se dar por iniciativa de qualquer um dos sujeitos processuais, tanto nas ações penais públicas quanto nas ações penais privadas. Não há, então, uma discricionariedade e controle do Ministério

⁶⁵ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 330.

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 331.

⁶⁷ Segundo Antonio do Passo Cabral, “tudo isso deve ser parcela de um sistema que combine diversos fatores, públicos e privados, na determinação dos direitos e deveres decorrentes de um acordo”. (CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 315).

Público sobre a conveniência ou não de se convencionar sobre aspectos relativos ao processo, podendo ser o direito exercido também pelo ofendido. Assim, garante-se uma participação ativa do réu na celebração dos acordos processuais, privilegiando o tratamento igualitário entre as partes e permitindo que o acusado possa efetivamente ter um controle sobre o conteúdo pactuado.

No que tange à função fiscalizatória do juiz, deve ele assumir posição ativa na análise dos requisitos de existência e validade do negócio, partindo sempre das características do caso concreto para se manifestar, independentemente de situações abstratas que não guardam relação com a realidade do processo. Assim, tendo sido configurada a hipótese de o negócio conter cláusula nula, o próprio CPC/2015, em seu art. 190, afirma que o juiz deverá negar a sua aplicação, devendo o órgão jurisdicional penal, então, estar também atento às nulidades previstas nos arts. 563 a 573 do CPP.

A decisão que negar aplicação ao negócio processual deve ser devidamente fundamentada e, previamente, ter sido dada a possibilidade de exercício do contraditório para as partes, aplicando-se aqui, analogicamente, as normas previstas nos arts. 9º e 489, §1º, ambos do CPC/2015.

Quanto ao momento de celebração da negociação processual no Direito Processual Penal, podem as partes dispor sobre aspectos procedimentos e situações jurídicas processuais não só antes de oferecida a denúncia, como também ao longo de todo o procedimento, independentemente de alcançada ou não a fase instrutória. Não haveria razão em limitar a fase de negociação, por exemplo, à etapa pré-processual, uma vez que o objeto da convenção é, justamente, de ordem processual.

Havendo assistente de acusação nas ações penais de iniciativa pública, entendemos que poderá ele se manifestar quanto aos termos da negociação, mas não poderá ele se opor ao conteúdo pactuado entre as partes, considerando que a titularidade da ação é do membro do Ministério Público. A sua natureza jurídica é de parte secundária, estando a sua atividade processual acessoriamente ligada àquela desenvolvida pelo Promotor de Justiça/Procurador da República⁶⁸.

Já nos casos de ação penal de iniciativa privada, as negociações podem ser feitas diretamente entre querelante e querelado, devendo o Ministério Público ser intimado apenas para se manifestar quanto aos termos pactuados, exercendo, assim, a sua função de *custos legis*.

⁶⁸ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 573/574.

Traçadas essas considerações iniciais sobre alguns dos requisitos de aplicação das convenções processuais, propomos o seguinte modelo de aferição quanto aos limites das negociações atípicas no Direito Processual Penal⁶⁹, sem que isso importe na impossibilidade de serem utilizados outros critérios quando da análise do caso concreto.

Em primeiro lugar, tal qual proposto nos limites à aplicação no âmbito Processual Civil, deve a própria cláusula geral de negociação, prevista no art. 190 do CPC/2015, servir como parâmetro interpretativo das convenções processuais, considerando os limites genéricos nela estabelecidos⁷⁰. No que tange à vulnerabilidade do celebrante⁷¹, lembramos que a hipossuficiência, mesmo no Direito Processual Penal, deve ser aferida casuisticamente, a fim de que não sejam estabelecidas balizas abstratas que demarquem excessivamente o exercício do autorregramento da vontade.

Assim, a situação de vulnerabilidade não pode ser compreendida apenas no que se refere ao sujeito economicamente hipossuficiente, podendo derivar, dentre outros, de aspectos sociais, culturais, técnicos e jurídicos⁷². Para determinar se o indivíduo se encontra como vulnerável no caso concreto, é necessário que se averigue se as partes “dispõem do domínio das informações, se estão tecnicamente assistidas quando a natureza do negócio assim o recomendar, ou se as possibilidades de barganha estão razoavelmente equilibradas”⁷³.

É o caso de uma empresa de grande porte, assistida tecnicamente pelos melhores advogados do país, firmando acordo em uma demanda penal ambiental, por exemplo. Se abuso de poder houver pelos membros do Poder Público, deverá ser o ato investigado levando em consideração as particularidades do caso, não cabendo uma presunção de vulnerabilidade abstrata.

Ademais, mesmo quando for o acusado pessoa física sem recursos financeiros, a

⁶⁹ O modelo aqui proposto é inspirado diretamente pelas oito diretrizes – frise-se, não exaustivas – para aferição dos limites do objeto das negociações processuais apontadas por Fredie Didier Jr em sua obra (DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 387-389).

⁷⁰ Ocorre que, consoante aponta Lorena Miranda, devem ser observados os demais parâmetros implícitos constantes do ordenamento jurídico pátrio – os quais exigem do “intérprete e aplicador, no seu labor hermenêutico-constutivo, a consideração da realidade sistemática em que inserida a norma, em busca do correto delineamento de seus contornos” (**Convenções processuais e poder público**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 248).

⁷¹ Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral assim assevera: “À cláusula geral, somam-se todas as exigências formais que o legislador expressamente previu para cada regramento setorial, para cada negócio jurídico especificamente tipificado. Facilita-se a tarefa do intérprete e aplicador porque, para além da regulação típica, acrescentam-se ao controle de validade os parâmetros contidos na própria cláusula geral” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 330).

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 330.

⁷³ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 238.

sua condição de vulnerável deverá ser determinada quando da análise das cláusulas convencionadas, eis que a negociação processual é mais um meio à disposição do réu para exercer o seu direito de defesa.

Em outras palavras, a própria convenção pode servir como recurso para garantir ou aumentar os direitos do acusado, através da adequação do procedimento ao caso concreto e da disposição de posições processuais. É a situação, por exemplo, da supracitada “calendarização” que ocorreu na Ação Penal nº 470: em que pese ter sido fruto, naquela circunstância, de imposição unilateral do magistrado, a medida apenas assegurou o exercício ao contraditório e ampla defesa dos acusados, eis que puderam acompanhar a realização das diligências.

Ao mesmo passo, existe uma tendência legislativa no âmbito do Direito Processual Penal quanto ao dever de assistência técnico-jurídica do acusado na celebração de negócios processuais, a exemplo do art. 4º, §6º da Lei nº 12.850/2013 (“Lei do Crime Organizado”)⁷⁴. A razão de ser do limite negocial imposto pelo legislador reside na importância do bem jurídico tutelado na esfera penal, qual seja, a própria liberdade do infrator, cuja vulnerabilidade aqui é normalmente presumida.

Acreditamos que o correto seria o entendimento disposto no Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, cuja redação é no sentido de que haveria *indício de vulnerabilidade* nas situações em que a parte firma acordo processual sem assistência técnico-jurídica, devendo a manifestação de vontade ser consciente e livre, sob pena de nulidade do quanto pactuado. Isso porque fatores como o nível de compreensão do acusado e as cláusulas pactuadas no negócio jurídico podem ditar a hipossuficiência no caso concreto.

Todavia, em que pese não nos filiemos ao entendimento de que existe uma presunção de vulnerabilidade considerada em abstrato, conforme a disposição mencionada da Lei do Crime Organizado, deve-se considerar a realidade legislativa do Direito Processual Penal, cuja orientação está relacionada ao conceito de defesa técnica, sem a qual o processo será nulo. Assim, o assessoramento jurídico do acusado, através de um defensor legalmente constituído, constitui mais um limite de aplicação das convenções processuais no Processo Penal.

No que tange aos princípios materiais e processuais penais, o *in dubio pro reo*

⁷⁴ “Art. 4º. (...) § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

deve ser interpretado de forma conjunta com o *in dubio pro libertate*, segundo o qual, na dúvida, melhor interpretar da maneira que concretize a liberdade de negociação das partes, ressalvadas eventuais regras restritivas encontradas no ordenamento jurídico (v. g. art. 114, CC/2002)⁷⁵. Dessa forma, quando o juiz exercer o seu poder de controle sob as negociações, caberá a ele decidir, em caso de dúvida, sempre pela validade do negócio, interpretando-o da forma mais benéfica ao acusado.

O Enunciado nº 404 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que “nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem”. Deve-se, então, buscar privilegiar a vontade do acordo em face do sentido literal/gramatical da negociação⁷⁶.

Em relação ao princípio da individualização da pena, deve-se lembrar que as negociações mistas, de cunho material e processual, não violam o seu conteúdo, mas sim homenageiam, considerando que eventuais reduções de pena ou demais benesses legais serão convenionadas de acordo com o comportamento individual do sujeito que negocia aspectos procedimentais e posições jurídicas, o que não será dado a quem age de modo diverso. Ainda quanto aos princípios materiais penais, o direito ao silêncio do acusado é plenamente disponível, podendo dele dispor o réu discricionariamente de maneira unilateral, que se dirá bilateralmente convenionado, de modo que não há violação nos casos de convenções mistas.

Ademais, no momento da interpretação dos negócios processuais, dever-se-á levar em conta a boa-fé e os costumes, também a fim de se alcançar a melhor compreensão do quanto pactuado entre os celebrantes⁷⁷. Como dito, havendo disposições ambíguas ou contraditórias, deverá a interpretação casuística ser feita de modo mais favorável possível ao réu, haja vista os bens jurídicos envolvidos no Processo Penal. Cabe, então, um exame concreto que privilegie a solução consensual dos conflitos, a boa-fé processual e a cooperação entre os sujeitos.

Outra diretriz basilar para a aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos

⁷⁵ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 387

⁷⁶ Nesse sentido, encontra-se a norma presente no art. 112 do CC, segundo a qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

⁷⁷ No que tange à boa-fé processual, afirma Antonio do Passo Cabral que “A prestação adequada de informações, com clareza e precisão, é também uma exigência cooperativa que remete à cognoscibilidade do conteúdo dos acordos e à previsibilidade do vínculo assumido” (**Convenções processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 318). Essa é, inclusive, uma das grandes marcas do processo civil contemporâneo, como pode ser analisado do próprio texto do novo diploma processual (arts. 5^o⁷⁷ e 6^o⁷⁷ do CPC/2015). Caberá ao juiz fazer o controle no caso concreto de acordo com a cooperação e a boa-fé, afim de estabelecer o equilíbrio e a paridade de armas das partes no processo.

no Direito Processual Penal diz respeito à vedação a disposições que tratem de matéria de reserva legal. Nesse sentido, não podem os sujeitos processuais *v. g.* celebrarem convenção processual que estabeleça normas gerais de processo e julgamento quanto aos crimes de responsabilidade do Presidente da República, considerando que a CF/1988, no parágrafo único do seu art. 85, atribui tal função exclusivamente ao legislador⁷⁸.

Da mesma forma, a invalidade dos acordos processuais que criem espécies recursais, apontada por Fredie Didier Jr⁷⁹ e Antonio do Passo Cabral⁸⁰, também possui aplicação no âmbito do Processo Penal. Assim, não se afigura possível que os celebrantes acordem pelo estabelecimento de nova modalidade recursal, ainda mais considerando que, havendo negócio jurídico nesse sentido, estar-se-ia vinculando o Poder Judiciário à apreciação de novo tipo de recurso, o que influencia diretamente nas questões de política judiciária.

Outra questão importante diz respeito aos negócios jurídicos processuais previstos tipicamente no CPC/2015 que são trazidos para o âmbito do Direito Processual Penal de maneira atípica. Nesses casos, as limitações processuais civis gerais da convenção típica devem também ser levadas em consideração no Processo Penal.

É o caso, por exemplo, de negócio jurídico processual que trate de eleição de foro nas ações penais de iniciativa privada. O art. 63, §1º do CPC/2015 dispõe que a convenção sobre foro “só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico”. Dessa forma, deve o negócio processual penal respeitar os mesmos limites previstos expressamente no referido dispositivo processual civil.

Em que pese não se tratar de conteúdo eminentemente processual, vale também o registro de que este trabalho não coaduna com o entendimento de que seria possível a celebração de negócios jurídicos (de direito material) que criem tipos penais, haja vista ser matéria de reserva legal. Assim, são nulas as disposições em acordos de colaboração premiada (e demais negociações) que criminalizem conduta fora das hipóteses previstas pelo legislador, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXIX da CF/1988⁸¹.

⁷⁸ “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...) Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”.

⁷⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 388.

⁸⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 316.

⁸¹ “Art. 5º. (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

No mesmo sentido, não é dado às partes, no âmbito do Processo Penal, a criação de sanções distintas daquelas previstas no rol legal para o eventual descumprimento das cláusulas acordadas, entendendo-se aqui pela inaplicabilidade do quanto disposto no Enunciado nº 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁸² ao Direito Processual Penal, haja vista que eventual inadimplemento incidirá sobre a própria liberdade do réu, cujo direito constitucional lhe é assegurado. Assim, havendo o descumprimento do acordo processual, deverá o processo seguir o seu rito comum.

Imagine-se determinada negociação que preveja, em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas, a imposição imediata de pena privativa de liberdade. O que se estaria fazendo, em verdade, seria tipificar o inadimplemento do réu, impondo-o uma pena imediata sem que tenha sido ele submetido a um Processo Penal. Assim, o magistrado, quando da atuação jurisdicional de controle, deverá decretar a invalidade disposição em questão.

Por fim, propomos como limite a vedação de celebração de negócios jurídicos processuais cujo objeto viole norma cogente que verse sobre as garantias do acusado. Se o autorregramento da vontade sofre redução no Direito Processual Civil, que se dirá no campo do Direito Processual Penal. Assim, deve-se ter em mente que o próprio processo é uma garantia do acusado frente ao poder punitivo do Estado-acusador, de modo que não se pode limitar os direitos constitucionalmente previstos ao réu da ação penal.

Exemplifica-se com a hipótese de convenção processual que contenha cláusula onde o acusado abre mão de qualquer defesa técnica no curso do processo. Ora, atentaria ela frontalmente com a norma constitucional prevista no art. 5º, LV da CF/1988, segundo a qual são assegurados ao acusado “o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No mesmo sentido, eventual disposição que crie modalidade de prisão preventiva para além das hipóteses do art. 313 do CPP é substancialmente inválida, eis que violaria não só o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana, como também afetaria diretamente as políticas judiciária e de segurança pública, acarretando na (ainda maior) superlotação dos complexos penitenciários e na atuação jurisdicional.

Conclui-se, então, que as possibilidades de negociação são infinitas e os limites apontados às convenções realizadas no âmbito do sistema processual civil também poderão, na medida do possível, aqui ser aplicadas, devendo sempre haver

⁸² Dispõe o referido enunciado que “As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso de descumprimento da convenção”.

compatibilização com a sistemática própria do Direito Processual Penal. Mais uma vez, ressalta-se que os parâmetros aqui expostos são meramente ilustrativos, cabendo à doutrina e à jurisprudência pormenorizar as regras de aplicação, privilegiando sempre uma análise casuística em relação a vedações abstratamente consideradas.

7. CONCLUSÃO

Ao final do exposto, é possível apresentar as seguintes conclusões, sem prejuízo de demais ilações já expostas ao longo do texto:

b) A adoção da Teoria dos Fatos Jurídicos segundo Pontes de Miranda se justifica na possibilidade de separação entre mundo dos fatos e o mundo jurídico. Fato jurídico é, então, a incidência de uma norma jurídica sobre o suporte fático, fazendo-o adentrar no campo jurídico.

c) O negócio jurídico processual é definido como fato jurídico de caráter voluntário. O seu suporte fático está inserido em uma norma processual, havendo a possibilidade de os sujeitos escolherem categoria jurídica ou o conteúdo eficaz do acordo. São objetos da convenção processual os aspectos procedimentais e as posições jurídicas processuais titularizadas pelos celebrantes.

d) O Código de Processo Civil consagra, em seu art. 190, a cláusula geral de negociação atípica, possibilitando às partes a celebração de acordos processuais além das modalidades típicas previstas na legislação.

e) A existência de diálogo entre os diplomas processuais civil e penal encontra guarida no próprio Código de Processo Penal, segundo o qual, em seu art. 3º, admitirá a lei processual interpretações extensivas e analógicas. O intercâmbio de conceitos fundamentais entre os ramos da ciência deve ser estimulado para que haja o desenvolvimento do sistema jurídico como um todo.

f) Já existem no sistema jurídico processual penal hipóteses típicas de convenções processuais, tanto no âmbito das ações penais de iniciativa privada (art. 73 do CPP) quanto nas ações penais de iniciativa pública (art. 477 do CPP).

g) Não há incompatibilidade entre os negócios jurídicos processuais atípicos e o Direito Processual Penal, podendo haver a aplicação analógica das modalidades tipicamente previstas, quanto da cláusula geral de negociação presente em seu art. 190.

m) São limites ao poder de negociação das partes: *i*) a própria cláusula geral de negociação (art. 190 do CPC/2015); *ii*) a interpretação do *in dubio pro reo* em conjunto

com o *in dubio pro libertate*; iii) os costumes e os deveres de boa-fé processual e de cooperação entre os sujeitos; iv) matérias de reserva legal; v) a impossibilidade de criação de sanções distintas daquelas previstas no sistema jurídico processual penal; e vi) a necessidade de observância às normas cogentes que tratem sobre direitos e garantias do acusado.

n) Os parâmetros de aplicação expostos neste trabalho não são exaustivos, devendo o órgão jurisdicional, quando do controle dos requisitos de existência, validade e eficácia, privilegiar o exame concreto e casuístico ao invés de optar por vedações abstratas que limitem excessivamente o exercício do autorregramento da vontade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Convenções processuais e poder público**. Salvador: Juspodivm, 2016

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. In: **Revista de Processo**, nº 148. São Paulo: RT, junho, 2007.

BRASIL. STF. AP 470-1/MG. Despacho. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 17/02/2009. Inteiro teor disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mensalaodefesa.pdf>>.

Acesso: 28/08/2017.

CABRAL, Antonio do Passo. Acordos processuais no processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização do procedimento e calendário processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

_____. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2ª ed., rev., atual., ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2016.

_____. **Sobre a teoria geral do processo: essa desconhecida**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

FISCHER, Douglas. Sobre a compatibilização da ampla defesa, do *nemo tenetur se detegere*, da boa-fé objetiva, do devido processo legal (penal) em prazo razoável e da cooperação – Influências principiológicas da Constituição da República e do Novo CPC no processo penal. In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Impactos do Novo CPC no processo penal**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9-11052015>>. Acesso: 28/08/2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; ROSA, Alexandre Morais da. **Processo penal pop obriga uma nova abordagem de ensino**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-05/limite-penal-processo-penal-pop-obriga-abordagem-ensino>>. Acesso: 28/08/2017.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1988.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 2.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, t. 3.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954.

_____. **Tratados das Ações**, I. Campinas: Bookseller, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. In: **Temas de Direito Processual**, 9ª série. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e processo** – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo. Coimbra: Coimbra, 2003.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, v. I, t. 1º, p. 16 *apud* NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 150.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e Relação no Direito**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2003.

ZANETTI, Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes Normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro *in malam partem* (processo penal) e *tempus regit actum* (matéria processual penal). In: CABRAL, Antonio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). **Processo Penal**. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13, Salvador: Juspodivm, 2016.